

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 2031/82 - apenso DREC 6319/81
INTERESSADO ; SANDRA DE ALMEIDA GONÇALVES
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATOR : CONSELHEIRO GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
PARECER CEE : Nº 817/83 - CEPG - APROVADO EM 25/05 /1983

1. HISTÓRICO:

A Delegacia de Ensino de Mogi Mirim, ao constatar irregularidade na vida escolar de Sandra de Almeida Gonçalves, aluna da E.E.P.S.G Monsenhor Nora, de Mogi Mirim, subordinada à DRE de Campinas, enviou ao Conselho Estadual de Educação pedido de regularização de sua vida escolar, à vista da ausência do componente curricular Educação Moral e Cívica no histórico escolar da interessada, relativo ao 1º grau de ensino.

A situação a ser apreciada pelo Colegiado pode ser apresentada conforme se segue: (fls. 3)

Aprovada, em 1966, no exame de admissão ao qual se submeteu, no então C.E.E.N. Newton Prado, da cidade de Leme, Sandra de Almeida Gonçalves, a seguir, matriculou-se no G.I.E. Pedro Ferreira Alves, de Mogi Mirim, unidade de ensino onde estudou de 1968 a 1969, freqüentando as 1ª e 2ª séries do então curso ginasial.

Voltando aos estudos em 1972, foi admitida na 7ª série do 1º grau no I.E.E. Monsenhor Nora, atualmente denominado E.E.P.S.G. Monsenhor Nora.

Aprovada na 7ª série, no ano letivo de 1973, freqüentou (e foi aprovada) va 8ª série do 1º grau (fls. 5).

Conforme se pode constatar as fls. 7 e 10 do apenso processo DREC 6319/81, Sandra de Almeida Gonçalves, no Instituto Educacional de Mogi Mirim, concluiu o 2º grau de ensino no ano letivo de 1979.

No 1º grau a aluna não freqüentou aulas de Educação Moral e Cívica.

2. APRECIÇÃO:

Analisando-se o histórico escolar da interessada se pode verificar que a mesma não frequentou aulas do componente curricular Educação Moral e Cívica no âmbito do 1º grau de ensino, e que não consta ter a mesma participado de atividades concernentes à Educação Moral e Cívica, naquele grau.

É de se salientar, entretanto, que a situação irregular de ausência do componente curricular obrigatório no 2º grau de ensino inexistente. Tanto assim é que a interessada obteve 7,5 em Educação Moral e Cívica na 2ª série do 2º grau. (fls. 10)

Conforme foi salientado no âmbito da DRE de Campinas (fls. 12), Sandra de Almeida Gonçalves "não cursa e nem cursou escola de nível superior".

A interessada foi expedido o certificado de conclusão do ensino de 1º grau, apesar da irregularidade que, saliente-se, não foi detectada em tempo hábil.

Quando a aluna interrompeu seus estudos vigorava a Lei 4024/61 e, ao retornar aos mesmos, em 1972, já havia sido promulgada a Lei 5692/71.

As autoridades de ensino, às quais coube, pronunciamento sobre a situação aqui relatada, manifestaram-se pela convalidação dos atos escolares praticados pela aluna ao nível de 1º grau a fim de que se regularize a vida escolar da mesma.

Consoante o disposto no artigo 7º da Lei 5692/71, o componente curricular Educação Moral e Cívica é obrigatório, observando-se também, para ele o disposto no Decreto Lei 869, de 12 de setembro de 1969.

O artigo 1º do Decreto Lei acima mencionado tem a seguinte redação:

Artigo 1º - Ê instituída, em caráter obrigatório, como disciplina e, também, como pratica educativa, a Educação Moral e Cívica, nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País.

O artigo 3º, do Decreto Lei 869, de 12 de setembro de 1969, que tratou sobre a inclusão de Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades do sistema de ensino do País, e deu outras providências, tem a seguinte redação:

Artigo 3º - A Educação Moral e Cívica, como disciplina e pratica educativa, será ministrada com a adequada adequação, em todos os graus e ramos de escolarização".

Este Colegiado já tem emitido pareceres em casos de ausência de Educação Moral e Cívica em históricos escolares de alunos, em conseqüência de transferência ou de mudança de legislação.

A interessada cursou Educação Moral e Cívica em nível de 2º grau ,Este CEE já tem se pronunciado em casos assemelhados como nos Pareceres CEE Nº 2130/82, 1254/82, 1622/82.

3. CONCLUSÃO :

A vista do exposto, fica convalidada a matrícula de Sandra de Almeida Gonçalves na 7ª série do 1º grau da E.E.P.S.G. "Monsenhor Nora", Mogi Mirim, em 1972, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 27 de abril de 1983

A) Cons.

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: ABIB SALIM Cury, Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de maio de 1983.

A) Cons. Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator. Foram votos vencidos os Conselheiros: Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato A. Teodoro Di Dio.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de maio de 1.983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE